



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA**
CNPJ: 15.495.393/0004-71



Volume I de I

PERÍODO: 07.07.2011 a 13.07.2011
CORRENTINA - BA

Endereço do local da inspeção: Fazenda ENTRE RIOS, coordenadas geográficas S 13°28'54.1" e W 044° 57'43,6" (SEDE) e S 13° 30'27.9" e W 044° 59'32,3" (FRENTE DE TRABALHO) situada na Rod. BR 349, km 180, zona rural de Correntina – BA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

ITEM	ÍNDICE	Fls.
1	Da Equipe de Fiscalização	03
2	Dados dos Empregadores Fiscalizados	04
2.1	Das Empresas Intermediadoras de mão de obra	04
2.2	Venda do eucalipto	05
3	Quadro Demonstrativo	05
4	Da Ação Fiscal	06
5	Dos Autos de Infração	09
5.1	Da Descrição dos Autos de Infração	13
5.2	Das infrações em matéria de segurança e saúde do trabalhador.	17
5.2.1	Alojamento	17
5.2.2	Frente de trabalho	21
5.2.3	Agrotóxicos	28
5.2.4	Gerias	30
6.	Das Interdições	31
7.	Entrega dos Autos de infração	32
8.	Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta	32
9.	Conclusão	32
	Anexos	34

ANEXO

CONTEÚDO	Fls.
NAD, CNPJ, Contrato Social, escritura da fazenda, carta de preposto.	
Contrato de prestação de serviço de corte de eucalipto.	
Contrato de compra e venda de lenha.	
Termos de depoimentos.	
NAD, CNPJ, Requerimento de empresário e Cadastro técnico da empresa Betânia Nascimento Vasconcelos.	
Termos de Interdição e Relatórios Técnicos.	
Autos de infração lavrados.	
Fichas com anotações do levantamento físico realizado durante a inspeção fiscal.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL:

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO:

[REDACTED]

SUBCOORDENAÇÃO:

[REDACTED]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:

[REDACTED]

MOTORISTAS:

[REDACTED]

1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

[REDACTED]

1.3 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

2. DADOS DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS:

Empresa: VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA
CNPJ: 15.495.393/0004-71

Até a alteração contratual de 16 de agosto de 2010, a empresa era denominada FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA, sendo que até a presente data não efetuou alteração junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica.

Endereço: Fazenda ENTRE RIOS, coordenadas geográficas S 13°28'54.1" e W 044° 57'43,6" (SEDE) e S 13° 30'27.9" e W 044° 59'32,3" (FRENTE DE TRABALHO) situada na Rod. BR 349, km 180, zona rural de Correntina – BA.

Fone: 77.3488.2612

CNAE: 0210-1/01 – Cultivo de eucalipto.

Gerente Unidade: [REDACTED]

Preposto: [REDACTED]

Matriz: Av. Luigi Papaiz, 239, sala 3, Jardins das Nações, CEP 09931-610 – Diadema – SP.

SÓCIOS:

1. [REDACTED] – UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 61.553.301/0001-37;
2. [REDACTED] – CPF [REDACTED]
3. [REDACTED] – CPF [REDACTED]
4. [REDACTED] – CPF [REDACTED]

A empresa possui os seguintes objetivos sociais, conforme 17º alteração do contrato social, de 16.08.2010:

A compra, venda e administração de imóveis próprios, o loteamento de terras; a incorporação de empreendimentos imobiliários; a exploração das atividades agrícolas e pastoris em terras próprias ou alheias e o comércio de seus produtos, podendo ainda, dedicar-se à exploração de produtos agrícolas ou pecuários in-natura.

2.1 - EMPRESA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA:

Corte de eucalipto:

Empresa: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

CNPJ: 10.833.243/0001-64

Endereço: Rua São Francisco, S/N Quadra 143, lote.081 – Mimoso I - Luis Eduardo Magalhães – BA – CEP: 47.850.000

Telefone: [REDACTED]

Atividade econômica: Comércio Varejista de Materiais de construção em geral, comércio varejista de madeira serrada e lenha, serviços de extração de madeira em floresta nativa ou plantada.

Capital social: R\$ 25.000,00, conforme requerimento empresário de 26.06.2010.

2.2 - DA VENDA DO EUCALIPTO:

A atividade de corte de eucalipto destinava-se a produção de lenha e esta estava vendida a empresa BUNGUE ALIMENTOS S/A, Filial de Luis Eduardo Magalhães, CNPJ: 84.046.101/0228-39, conforme contrato de compra e venda de lenha exótica (eucalipto) celebrado entre a proprietária da fazenda e a Bungue Alimentos em 09.05.2011 e declarações colhidas do representante da empreiteira e do preposto d afazenda. Ressalta-se que o corte do eucalipto havia iniciado no dia 07.07.2011 (dia do inicio da ação fiscal) e que, portanto, não houve entrega de nenhuma carga.

3 - QUADRO DEMONSTRATIVO:

EMPRESA: VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA

CNPJ: 15.495.393/0004-71

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	0,00
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	25
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
CTPS emitidas	00

4- DA AÇÃO FISCAL:

Na ação fiscal iniciada em 07.07.2011, pela manhã, na fazenda ENTRE RIOS, na atividade de corte de eucalipto, constatamos o trabalho de oito trabalhadores ocupados diretamente no corte de eucalipto, a saber:

1. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, BANDEIRADOR;
2. [REDACTED] ADM. 07.07.2011, BANDEIRADOR;
3. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
4. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
5. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
6. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, BANDEIRADOR;
7. [REDACTED] ADM. 07.07.2011, BANDEIRADOR;
8. [REDACTED] ADM. 07.07.2011, MOTOSERRISTA.



Trabalhadores em atividade de corte de eucalipto

Na oportunidade constatamos ainda o trabalho do Sr. [REDACTED], operador de trator e com contrato de trabalho diretamente na fazenda Entre Rios e [REDACTED] ([REDACTED]), representante da empresa empreiteira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Procuradora do Trabalho entrevistado Sr. [REDACTED] na frente de trabalho.

A empresa havia iniciado o corte de eucalipto naquela manhã e os trabalhadores eram arregimentados via empresa empreiteira: [REDACTED] e ficavam alojados em uma casa cedida pela própria fazenda.

Na frente de trabalho verificamos a ausência de instalações sanitárias, as motosserras operadas sem dispositivos obrigatórios de segurança, operadores de motosserra sem todos os equipamentos de segurança necessários (calça para operador e calçado de segurança), facões sem bainhas etc.



Trabalhadores em plena atividade de corte de eucalipto. As condições do calçado de segurança.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Entrevistamos todos os trabalhadores e obtivemos as primeiras informações quanto à forma de remuneração por produção, sendo que os trabalhadores eram proprietários das referidas motosserras operadas e trabalhavam em duplas, compostas por um operador e um ajudante, recebendo R\$ 6,00 (seis reais) o metro de madeira cortada.

Após estas informações dirigimo-nos ao local destinado ao alojamento, que consistia de uma casa na sede da fazenda.



Casa cedida pela fazenda para o alojamento dos trabalhadores ocupados no corte de eucalipto.

No alojamento, constatamos o trabalho da Sra. [REDACTED] ADMISSÃO: 06.07.2011, que exercia a função de cozinheira. A Sra. [REDACTED] era esposa do trabalhador [REDACTED] e dormiam em um dos cômodos da casa, juntamente com seu marido em uma cama de solteiro. Os outros sete trabalhadores dividiam dois cômodos (um quarto e a sala), onde estavam instalados beliches.

Neste local verificamos a ausência de local para refeição, camas sem distanciamento mínimo de um metro entre elas e dispostas em frente de janelas, obstruindo a passagem de ar, etc.

Neste momento conversamos com o gerente da fazenda Sr. [REDACTED] [REDACTED] e posteriormente compareceu o Sr. [REDACTED] (preposto da fazenda). A procuradora do trabalho tomou a termo declarações de ambos, bem assim do representante da empreiteira Sr. [REDACTED] oportunidade em que recebemos as principais informações sobre a propriedade e empregados da mesma.

A fazenda possui 06 empregados com contratos de trabalho diretamente a ela vinculados a saber:

1. [REDACTED] – Tratorista, adm. 01.02.2003;
2. [REDACTED] Serv. Gerais – adm. 14.03.2011;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

3. [REDACTED] Serv. Gerais, adm. 21.03.2011;
4. [REDACTED] - Gerente – adm. 01.03.2007;
5. [REDACTED] – Cozinheira – adm. 01.01.2007;
6. [REDACTED] Caseiro – adm. 01.12.2005.

Diante das informações recebidas, emitimos notificação para apresentação de documentos em 11.07.11 a partir das 9:30 horas na sede da fazenda, para a empresa Veredas do Arrojado (proprietária da fazenda) e [REDACTED] (empreiteira).

Em 11.07.11, a partir das 9:30 horas os documentos solicitados foram apresentados à equipe fiscal, oportunidade em que compareceu a Sra. [REDACTED] seu esposo [REDACTED] e apresentaram a documentação relativa aos seus empregados. Apresentaram ainda as licenças ambientais para operação das motosserras, que foram regularizadas entre o dia 07.07 e dia 11.07. Nesta oportunidade a empreiteira também regularizou os dispositivos de segurança das motosserras.

5. – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

Durante a ação fiscal foram lavrados 25 autos de infração, conforme listamos abaixo, relativos às mais diversas irregularidades constatadas:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01427476-0	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01427477-9	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01427478-7	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

NR-31.			
4	01427479-5	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.
5	01427480-9	131245-6	Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.
6	01427481-7	131244-8	Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.
7	01427482-5	131247-2	Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão esquerda.
8	01427483-3	131248-0	Permitir a utilização de motosserra que não possua trava de segurança do acelerador.
9	01427484-1	131207-3	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.
10	01427485-0	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

			máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01427486-8	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01427487-6	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01427488-4	131470-0	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01427489-2	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01427490-6	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01427491-4	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01427492-2	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

				31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01427493-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01427494-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01427495-7	131407-6	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01427496-5	131409-2	Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional, mediante recibo na primeira via.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01427497-3	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	01427498-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	01427499-0	000043-4	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de	art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

✓			serviço.	
25	01923150-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1 - DESCRIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

No Curso da ação fiscal foram lavrados 25 autos de infração, conforme passamos a descrever abaixo:

5.1.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR:

Na fazenda Entre Rios, no corte de eucalipto, constatamos o trabalho de 09 trabalhadores vinculados a empresa prestadora de serviços [REDACTED] [REDACTED] CNPJ: 10.833.243/0001-64, dos quais 08 exercendo atividade direta de corte de eucalipto e uma cozinheira

Segundo informações do Sr. [REDACTED], preposto da autuada, a fazenda possui área total de 24.000 hectares e desenvolve duas atividades: plantio de eucalipto em 400 hectares e criação de 60 cabeças de gado, nada mais. Em análise do contrato social, 17º alteração de 16.08.2010 da fazenda autuada, consta que possui como Objeto Social: Compra, venda e administração de imóveis próprios, o loteamento de terras; a incorporação de empreendimentos imobiliários; a exploração das atividades agrícolas e pastoris em terras próprias ou alheias, entre outras.

A empresa prestadora de serviços denominada: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ: 10.833.243/0001-64, com endereço à rua São Francisco, S/N, Quadra 143, Lote 81, Bairro Mimoso, Luis Eduardo Magalhaes – BA, CEP 47.850.000, tem sua atividade econômica: Comércio Varejista de Materiais de construção em geral, comércio varejista de madeira serrada e lenha, serviços de extração de madeira em floresta nativa ou plantada, com capital social R\$ 25.000,00, conforme requerimento empresário de 26.06.2010 e alojou os trabalhadores em uma casa na sede da fazenda a partir do dia 06.07.2011 e iniciou o corte de eucalipto no dia 07.07.2011.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Da análise do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa Veredas do Arrojado e a empreiteira [REDACTED] consta as obrigações da contratada, a saber: Obrigação de produzir e carregar 17.792 metros estéreos de lenha de eucalipto a partir do eucalipto em pé existente na fazenda Entre Rios, devendo realizar operações nesta sequência: derrubada direcionada, desgalhamento, seccionamento do tronco em peças de 1,20 m de comprimento com tolerância máxima de 0,10m, para mais ou para menos, embandeiramento nas entrelinhas de plantio para secagem, retirada da lenha da quadra e carregamento em caminhões. A empresa contratante fornecerá, a título de adiantamento, a gasolina, o óleo dois tempos e o óleo diesel necessários a execução dos trabalhos, cujos valores serão descontados do preço do serviço.

Em depoimento prestado pelo responsável técnico das atividades da Fazenda Sr. [REDACTED] ao membro do Ministério Público, o mesmo afirmou que também faz acompanhamento administrativo da fazenda e é ele quem informa à [REDACTED] o que deve ser cortado e fiscaliza todo o serviço e a situação do pessoal da fazenda;

No momento da inspeção estavam presentes na frente de trabalho além de oito trabalhadores da empreiteira [REDACTED] o trabalhador [REDACTED] tratorista da fazenda Entre Rios, que permanecia na frente de trabalho e também o representante da empreiteira [REDACTED] [REDACTED] que declarou ser o responsável pelo transporte do material lenhoso que estava sendo extraído. Porém, todos os trabalhadores o reconhecem como sócio junto à empreiteira, sendo ele quem transportou os trabalhadores de São Desidério – BA, até o alojamento e também se responsabilizou pela contratação dos mesmos. O transporte dos trabalhadores do alojamento até a frente de trabalho era feito na carroceria de uma carretinha e puxada pelo trator conduzido por [REDACTED] (tratorista da fazenda), cuja distância é de aproximadamente 4 km.

Na frente de trabalho, foram detectadas diversas irregularidades capazes de gerar risco grave e iminente, o que foi objeto da lavratura de Termo de Interdição n.º 3034700002/11-07-2011 determinando a interdição da atividade de corte de eucalipto, e a emissão do Termo de Interdição n.º 30347001/11-07-2011, determinando a proibição do transporte de trabalhadores em carretinha tracionada por trator.

Do exame do objeto social da autuada e análise da situação de fato encontrada constata-se que a mesma não poderia repassar a tarefa de corte de eucalipto a terceiros, uma vez que o corte é o encerramento da atividade produtiva do reflorestamento de eucalipto e está diretamente ligado ao processo produtivo, bem como ao fim do seu objetivo social: **“a exploração das atividades agrícolas e pastoris em terras próprias ou alheias”**; Devendo, portanto, providenciar para que a atividade de corte de eucalipto, seja feito com pessoal próprio.

A empresa Veredas do Arrojado tinha pleno conhecimento das condições de trabalho dos obreiros ocupados no corte de eucalipto, conforme



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

ficou apurado durante a ação fiscal empreendida na fazenda a partir do dia 07.07. Ao delegar o corte de eucalipto a empresa interposta, a empresa autuada terceirizou atividade que por sua natureza devem ser desenvolvidas por si, compreendendo o processo de colheita e deve fazê-lo com pessoal próprio garantindo-lhes as mesmas condições dos demais trabalhadores ocupados nas diversas atividades desenvolvidas nas dependências de sua empresa. Este é o entendimento consolidado do TST, expresso na Súmula 331, ao estabelecer: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho).

A terceirização implementada precarizou a relação de trabalho, conforme constatado pela equipe fiscal nos inúmeros autos de infração lavrados no curso da ação fiscal. Ela se desvia da sua finalidade principal pois não garante maior eficiência à empresa, mas reduz ainda mais o custo da mão-de-obra e pretende dissolver qualquer laime de responsabilidade entre a autuada e os trabalhadores que executam funções dentro de sua atividade finalística. Em suma, ilícita é tal terceirização. Não só por permitir que trabalhadores laborem sem o devido registro junto à autuada em funções que estão abrangidas pelo seu objeto social, como também, a terceirização, neste caso, tornou-se uma forma de precarização das relações de trabalho.

De forma indelével, foram verificados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3º da CLT, a saber: **SUBORDINAÇÃO**: O empregador, na figura de seu empreiteiro e empregados de campo, fiscalizava e comandava a prestação de serviços; **ONEROSIDADE**: Havia a promessa de pagamento por produção aos trabalhadores ocupados no corte de eucalipto; **PESSOALIDADE**: A prestação dos serviços é feita de forma individual por cada trabalhador e apenas por aqueles que foram encontrados pela fiscalização; **NÃO EVENTUALIDADE**: O trabalho era realizado dentro do processo produtivo normal da atividade de reflorestamento de eucalipto; **COMUTATIVIDADE**: Ao existir as obrigações de os empregados em realizar suas atividades, por meio de recebimento de salário, caracterizando prestações equivalentes. Deste modo a prestação de serviços executada pela empresa [REDACTED] consistiu em mera intermediação ilícita de mão-de-obra, no concernente às atividades desenvolvidas no âmbito da empresa em tela por estarem compreendidas como atividades finalísticas do objeto social da autuada. (art. 186 do Código Civil). Ademais, a autuada sujeita-se ao imperativo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a nulidade dos atos praticados com o fim de desvirtuar as normas de proteção do trabalho.

Assim concluímos que a empresa Veredas do Arrojado admite e mantém os trabalhadores abaixo relacionados, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e em razão do exposto apontamos como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

prejudicados os trabalhadores a seguir relacionados, com nome, data de admissão e função:

1 [REDACTED] ADM. 05.07.2011, BANDEIRADOR;
2 [REDACTED] ADM. 07.07.2011, BANDEIRADOR;
3 [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
4 [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
5 [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
6 [REDACTED] ADM. 05.07.2011, BANDEIRADOR;
7 [REDACTED] ADM. 06.07.2011, COZINHEIRA;
8 [REDACTED] ADM. 07.07.2011, BANDEIRADOR;
9 [REDACTED] ADM. 07.07.2011, MOTOSERRISTA.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nr. 01923150-4, por infração ao art. 41, caput da CLT.

5.1.2 - Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Constatamos que os trabalhadores ocupados na derrubada e enleiramento de eucalipto não possuíam controle de jornada. O prejuízo para os trabalhadores quando da inexistência de consignação da jornada, repercute na cadeia remuneratória do vínculo empregatício e gera reflexos à saúde dos trabalhadores, já que os descansos legais são imprescindíveis para recuperação física e mental, dentre eles, temos: o intervalo intrajornada, o intervalo interjornada e o descanso semanal remunerado.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427497-3, por infração ao art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.3 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Constatamos que a empresa deixou de efetuar o pagamento integral do salário devido aos trabalhadores no prazo legal. Verificamos, por meio da análise dos controles de jornada e das folhas de pagamento apresentados, que a empresa não paga horas extras devidas aos empregados que fazem jus. Alguns empregados laboram de segunda a sexta-feira, das 07:00h às 12:00h, das 13:00h às 17:00, horários que somam 45 horas semanais. De janeiro a junho de 2011, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

horários de labor são esses, excedendo a jornada semanal de 45 horas, sem o efetivo pagamento das horas extraordinárias. Esta infração foi constatada para seis trabalhadores.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427498-1, por infração ao art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.4 - Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

Constatamos o labor de empregados em dia feriado religioso, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviços. Verificamos a ausência de repouso no dia 23/06/2011, feriado religioso de Corpus Christi, conforme fichas de ponto analisadas.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427499-0, por infração ao art. 70, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5.2 - DAS INFRAÇÕES EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR:

5.2.1 - ALOJAMENTO:

5.2.1.1 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Constatamos a inexistência de local para refeição dos trabalhadores envolvidos no corte de eucalipto. As refeições eram realizadas no chão da varanda do alojamento, sem o mínimo de conforto, pois não havia mesas nem cadeiras.

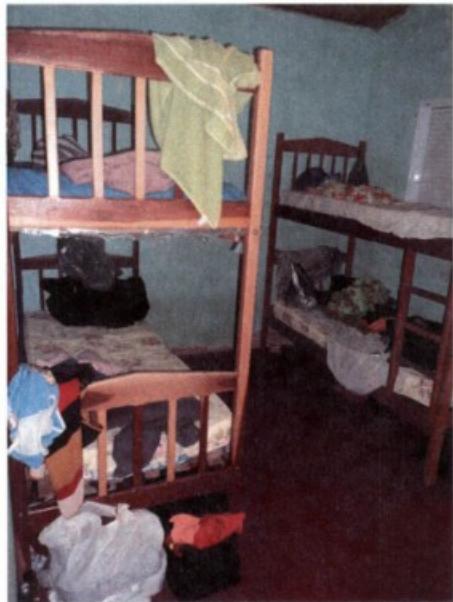
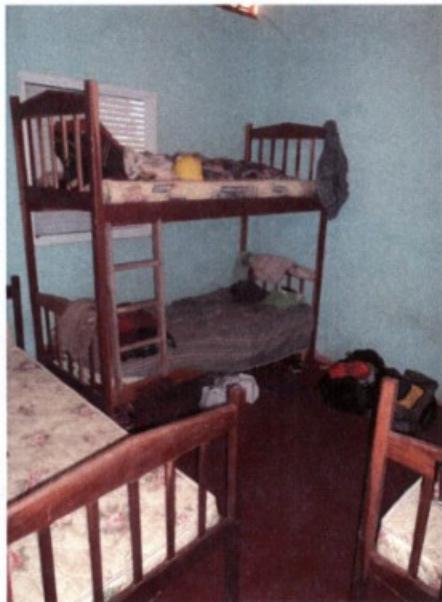
Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427486-8, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.1.2 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Constatamos a ausência de armários individuais no alojamento destinado aos trabalhadores envolvidos no corte de eucalipto. Os pertences e objetos pessoais estavam dispostos sobre as camas ou no chão dos quartos.



Vista do alojamento, sem armários e os pertences dos trabalhadores dispostos sobre as camas e no chão.



Alojamento sem armários.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427487-6, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.1.3 - Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).

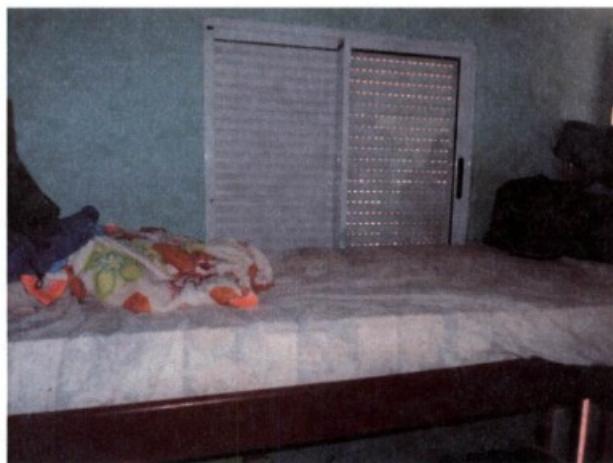


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Constatamos a inadequada ventilação dos recintos onde estavam alojados os trabalhadores envolvidos no corte de eucalipto. No quarto onde estavam cinco trabalhadores, em dois beliches e uma cama de solteiro, a única janela deste ambiente estava obstruída por um dos beliches prejudicando a ventilação do quarto. O primeiro recinto do alojamento com dois beliches, também estava com a janela obstruída, anulando a ventilação do ambiente. Tal situação irregular pode ser um facilitador na propagação de doenças que tenham como vetor de transmissão o ar.



Beliches instalados na frente das janelas, obstruindo a entrada e saída de ar.



Vista da obstrução da janela.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427488-4, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.1.4 -Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Constatamos que a disponibilização de camas no alojamento para os trabalhadores do corte de eucalipto estava em dissonância com o prescrito na Norma Regulamentadora 31. No quarto do alojamento onde estavam dois beliches e uma cama de solteiro, a distância entre esta e o primeiro beliche era de 10 centímetros, e com relação ao segundo beliche era de 40 centímetros, aumentando a possibilidade de transmissão de doenças como gripe, além de impedir a higienização adequada do ambiente. A situação não condiz com o espaçamento mínimo de 1 (um) metro determinado pela NR-31 entre as camas dos alojamentos.



Beliches e camas dispostas coladas uma nas outras e ou com distanciamento menor que um metro.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427491-4, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.1.5 - Manter moradia coletiva de famílias.

Constatamos que o casal de empregados [REDACTED] bandeirador, e [REDACTED] cozinheira, dormia em uma cama de solteiro em um dos quartos do mesmo alojamento onde estavam outros oito trabalhadores, sem o devido resguardo familiar, o que caracteriza moradia coletiva familiar em flagrante descumprimento ao estabelecido na Norma Regulamentadora NR 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Cama de solteiro, onde dormiam o casal [REDACTED]

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427476-0, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2 - FRENTE DE TRABALHO:

No momento da inspeção os trabalhadores realizavam atividade de corte de eucalipto, vinculados a empreiteira Betânia.



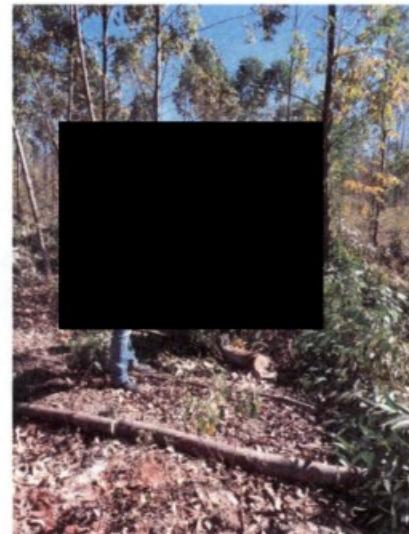
Trabalhadores em atividade de corte de eucalipto.



Momento da inspeção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



AFTs entrevistando trabalhador na frente de trabalho.

5.2.2.1 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Constatamos a utilização de copos coletivos pelos trabalhadores que exerciam atividades relacionadas à derrubada e enleiramento de eucalipto. Foram vistos oito trabalhadores na frente de trabalho, compartilhando garrafões térmicos (os quais não foram disponibilizados a todos) e copos para tomar água. Cumpre destacar que as atividades realizadas por esses trabalhadores demandam intenso esforço físico, com grande perda hídrica.



Garrafas térmicas utilizadas por vários trabalhadores e copo coletivo.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427477-9, por infração art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

5.2.2.2 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Constatamos a inexistência de instalações sanitárias disponibilizadas na frente de trabalho onde oito empregados desenvolviam atividades relacionadas à derrubada e enleiramento de eucalipto. A frente de trabalho era afastada da sede, o que inviabilizava a possibilidade de uso das instalações sanitárias do alojamento, de modo que os trabalhadores eram obrigados a se servir do campo para a satisfação de suas necessidades fisiológicas, em desrespeito à privacidade e a condições mínimas de higiene.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427478-7, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2.3 - Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.

Constatamos a utilização de motosserras, na atividade de derrubamento de eucalipto, por operadores que não realizaram o treinamento para a utilização segura da motosserra, como [REDACTED]

[REDACTED] O empregador não apresentou o certificado de qualificação dos operadores.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427479-5, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2.4 - Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Constatamos a utilização de motosserras que não possuíam pino pega-corrente pelos trabalhadores que faziam a derrubada de eucalipto. As motosserras STIHL 363125667, STIHL MS 381 – 362891319, STIHL 360432664 e HUSQVARNA 281 XP 965801400094140230 estavam em uso, porém, destituídas do aludido dispositivo de segurança.



Momento da inspeção nas motosserras e a constatação da ausência do pino pega corrente.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427480-9, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2.5 - Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.

Constatamos, na frente de trabalho onde eram desenvolvidas as atividades de derrubamento e enleiramento de eucalipto, a utilização das motosserras HUSQVARNA 281 XP 965801400094140230 e STIHL 360432664 sem freio manual de corrente.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427481-7, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2.6 - Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão esquerda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Constatamos, na frente de trabalho onde eram desenvolvidas as atividades de derrubamento e enleiramento de eucalipto, a utilização das motosserras HUSQVARNA 281 XP 965801400094140230 e STIHL 360432664 sem protetor da mão esquerda, em prejuízo de seus operadores.



Operador de motosserra apresenta sua motosserra para a inspeção.



O freio manual amarrado com uma borracha.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427482-5, por infração art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2.7 - Permitir a utilização de motosserra que não possua trava de segurança do acelerador.

Constatamos, na frente de trabalho onde eram desenvolvidas as atividades de derrubamento e enleiramento de eucalipto, a utilização da motosserra STIHL 360432664 sem a trava de segurança do acelerador, em prejuízo do operador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427483-3, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2.8 - Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.

Constatamos que os trabalhadores que exerciam as atividades de enleiramento ou bandeiramento de eucalipto utilizavam facões (para o desgalhamento) que não possuíam bainha, situação que os expunha a risco de acidente principalmente durante os deslocamentos.



Os facões sem bainha.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427484-1, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2.9 - Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.

Constatamos que o transporte até a frente de trabalho dos empregados que desenvolviam atividades relacionadas à derrubada e enleiramento de eucalipto era realizado em carreta tracionada pelo trator New Holland, modelo S100-PD/2007, cor azul, série:0603-20239, conduzido pelo tratorista Sr.Genildo Valverde. O transporte era feito na mesma carreta usada simultaneamente para transporte de materiais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

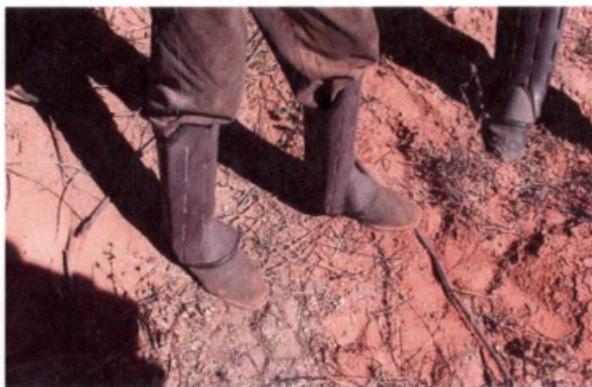


Carreta tracionada por trator, utilizada para transportar os trabalhadores no corte de eucalipto.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427485-0, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.2.10 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Constatamos que aos trabalhadores do corte de eucalipto não foram fornecidos equipamentos de proteção individual obrigatórios para a função, a exemplo de botas com biqueira reforçada e calças de motosserrista. Na frente de trabalho do corte de eucaliptos foi observado que os empregados estavam usando botinas de couro, de propriedade deles, que não eram adequadas às condições de trabalho com motosserras nem com o carregamento de toras de madeira. Além da ausência de calçado adequado ao local de trabalho, os trabalhadores estavam usando calças (jeans), também de propriedade deles, inapropriadas ao labor com motosserras.



Trabalhadores ocupados no corte do eucalipto, utilizando calçados próprios e sem C.A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

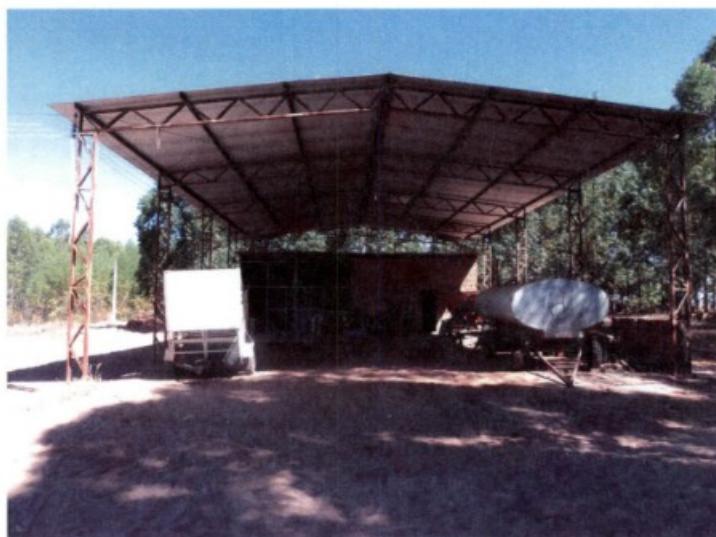


Trabalhadores ocupados no corte do eucalipto, utilizando calçados próprios e sem C.A.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427492-2, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.3 - AGROTOXICOS:

Na sede da fazenda, constatamos que há armazenamento de agrotóxico no mesmo local que serve de oficina da fazenda, diversas irregularidades foram constatadas, conforme descrevemos abaixo:



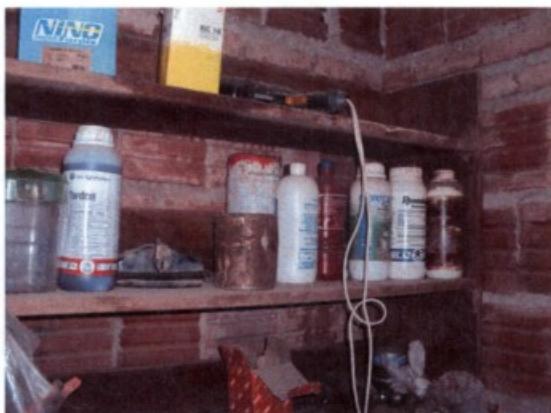
Barracão utilizado para estacionamento de máquinas agrícolas, oficina e depósito de agrotóxico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

5.2.3.1 - Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

Constatamos o armazenamento dos agrotóxicos Tordon (Classificação toxicológica I – extremamente tóxico) e Roundup Transorb (Classificação toxicológica III – medianamente tóxico) em discrepância com as normas da legislação vigente e com as prescrições dos fabricantes. Estes agrotóxicos estavam estocados dentro do almoxarifado da oficina, em prateleiras e rentes às paredes, a edificação não dispunha de sinalização de perigo, estavam armazenados em conjunto com outros materiais, inclusive inflamáveis, e o local estava aberto permitindo o acesso de qualquer pessoa ou de animais. As irregularidades flagradas pela fiscalização colocam em risco o meio ambiente, incluindo o do trabalho.



Agrotóxicos acondicionados colados à parede. Vista do local de armazenamento sem sinalização.

5.2.3.2 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Constatamos que aos trabalhadores [REDACTED] que eram os responsáveis pelas aplicações, não receberam a devida capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. A capacitação visa proporcionar o mínimo de conhecimento ao aplicador quanto à segurança na utilização de agrotóxicos, de forma a garantir o mínimo de higidez à saúde do empregado e do ambiente de trabalho.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427490-6, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

5.2.4 - GERAIS:

5.2.4.1 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatamos que este estabelecimento rural não possuía material para prestação de primeiros socorros, adequado às peculiaridades da atividade desenvolvida na fazenda. A necessidade deste material objetiva conceder a primeira assistência ao trabalhador quando da ocorrência de qualquer acidente ou doença, de forma que, em situações mais graves o prejuízo à saúde das pessoas seja o menor possível, até a adequada condução ao serviço médico mais próximo do local de trabalho.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427493-0, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.4.2 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Constatamos que os trabalhadores admitidos para o corte dos eucaliptos não foram submetidos a exame médico admissional. Precedente à assunção das atividades a serem desenvolvidas no local de trabalho, todo empregador deve assegurar a realização dos exames médicos dos obreiros que irá contratar.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427494-9, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.4.3 - Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.

Constatamos que a empresa deixou de planejar e implementar ações de preservação da saúde dos trabalhadores, de prevenção e controle dos agravos. Verificamos que a empresa não providenciou a realização do programa de gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural no ano de 2011, deixando, desta forma, de identificar os riscos das atividades realizadas na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Fazenda e, consequentemente, de implementar as ações de prevenção, controle e preservação da saúde dos trabalhadores, os atestados de saúde ocupacional – ASO apresentados foram feitos sem indicação dos riscos a que os trabalhadores estão sujeitos, falta de avaliação ergonômica das condições de trabalho impossibilitando a sua adequação às características dos trabalhadores, da mesma forma os equipamentos de proteção pessoal fornecidos também foram escolhidos sem a prévia verificação da adequação às reais necessidades de trabalho por não haver levantamento e quantificação dos riscos. Foi apresentado pela empresa um programa de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural elaborado em 2008 cujo prazo de vigência já havia sido expirado no primeiro semestre de 2009 e desatualizado com a realidade da empresa, o que foi confirmado pelo preposto da empresa.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427495-7, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.2.4.4 - Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional, mediante recibo na primeira via.

Constatamos que após a realização dos exames médicos as segundas vias dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO - não eram entregues aos trabalhadores. A empresa apresentou os atestados admissionais, periódicos e de retorno ao trabalho de alguns de seus empregados juntamente com a segunda via dos mesmos, que mesmo com os recibos assinados pelos empregados, não foram entregues a [REDACTED]

[REDACTED]. As duas vias dos ASO's foram visadas e rubricadas pela equipe de fiscalização.

Para esta infração foi lavrado o auto de infração nº. 01427496-5, por ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6 - DAS INTERDIÇÕES:

Foram emitidos dois Termos de Interdição, a saber:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

TERMO DE INTERDIÇÃO n.º 3034700002/11-07-2011, para interdição das frentes de trabalho das atividades de: derrubada e enleiramento de eucalipto na Fazenda Entre Rios (coordenadas S 13°28'54.1" e W 044°57'43.6").

TERMO DE INTERDIÇÃO n.º 30347001/11-07-2011, para interdição do transporte de trabalhadores sobre carreta tracionada por trator.

Os termos de interdições, juntamente com os relatórios técnico foram entregues a empresa em 11.07.2011, sendo recebido pelo preposto do empregador Sr. Hans.

Em 11.07.2011, transmitimos via e mail para a SRTE/BA cópia dos referidos termos e relatórios para ciência, sendo o documento original protocolado em 18.07.2011 na SRTE/BA.

7. DA ENTREGA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

Em 13 de julho de 2011 efetuamos a entrega dos autos de infração lavrados durante a ação fiscal. Os mesmos foram recebidos pelo preposto Sr. [REDACTED]

8. DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

O Ministério Público do Trabalho propôs a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de extinguir a terceirização na atividade de corte de eucalipto. Até o encerramento da ação fiscal a empresa não celebrou TCAC.

9. CONCLUSÃO:

Diante das circunstâncias e situações descritas no presente relatório, a equipe fiscal integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, conclui que:

1. Os trabalhadores, abaixo relacionados, prestavam serviços de corte de eucalipto à tomadora VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA via empresa empreiteira [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

- 1. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, BANDEIRADOR;
 - 2 [REDACTED] ADM. 07.07.2011, BANDEIRADOR;
 - 3 [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
 - 4. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
 - 5. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, MOTOSERRISTA;
 - 6. [REDACTED] ADM. 05.07.2011, BANDEIRADOR;
 - 7. [REDACTED], ADM. 06.07.2011, COZINHEIRA;
 - 8. [REDACTED] ADM. 07.07.2011, BANDEIRADOR;
 - 9. [REDACTED] ADM. 07.07.2011, MOTOSERRISTA.
2. Os nove trabalhadores acima identificados, muito embora arregimentados e com seus contratos de trabalho formalizados na empresa empreiteira, levando-se em consideração o princípio da primazia da realidade e pelas razões apontadas no Auto de Infração nº 019231504, capitulado no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado no curso da ação fiscal, eram de fato empregados da tomadora: VEREDAS DO RROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA, atribuindo-se a ela a responsabilidade decorrente das irregularidades trabalhistas apontadas no presente relatório;
3. Durante a ação fiscal empreendida na fazenda Entre Rios, no período compreendido entre os dias 07 a 13.07.2011, foram detectadas inúmeras irregularidades, quanto ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho, que estão espelhadas no conjunto de autos de infração descritos no presente relatório, porém a equipe do GEFM **não evidenciou situação que caracterizasse trabalho análogo à escravo.**

É o relatório.

Brasília, DF, 18 de julho de 2011.

[REDACTED]

[REDACTED]